



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121145 - SP (2025/0459175-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE TADACHI MELO YKEUTI
AGRAVANTE : TAKEYUTI YKEUTI FILHO
ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI - SP234554
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791
RODRIGO LOPES GARMS - SP159092
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, o Tribunal *a quo* concluiu que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução.
2. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula 283/STF.
3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121145 - SP(2025/0459175-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSE TADACHI MELO YKEUTI
AGRAVANTE : TAKEYUTI YKEUTI FILHO
ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI - SP234554
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791
RODRIGO LOPES GARMS - SP159092
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, o Tribunal *a quo* concluiu que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução.
2. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula 283/STF.
3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TAKEYUTI YKEUTI FILHO e JOSÉ TADACHI MELO YKEUTI contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE LHES INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS EMBARGANTES. NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame Agravantes interpuseram agravo de instrumento contra decisão que indeferiu efeito suspensivo em embargos à execução movidos contra instituição financeira ré alegando abusividades no contrato de abertura de crédito e risco de atos expropriatórios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução sem a garantia do juízo, conforme requisitos do art. 919, §1º do CPC. III. Razões de Decidir

3. O artigo 919, §1º do CPC exige a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução, além da verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável, requisitos não atendidos no caso concreto.

4. A mera alegação de risco de atos expropriatórios não caracteriza o *periculum in mora* necessário para a suspensão do processo executivo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução requer a garantia do juízo e a demonstração de perigo de dano irreparável, conforme art. 919, §1º do CPC. 2. A ausência de tais requisitos impede a suspensão do processo executivo.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 919, §1º.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.” (e-STJ, fl. 144)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 919, §1º, e 300 do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa indevida do efeito suspensivo aos embargos à execução, apesar de estarem presentes, segundo sustentam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 166-181).

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 182-184), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, os agravantes alegaram abusos no contrato de abertura de crédito e risco de atos expropriatórios, afirmando a necessidade de suspensão da execução para evitar bloqueios de contas e retirada de bens. Postularam a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução e a reforma da decisão que indeferiu tal medida, com base nos requisitos da tutela provisória e em suposta suficiência da garantia do juízo, além da aplicação dos arts. 919, §1º, 300 e 805 do CPC.

O acórdão da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo denegou o efeito suspensivo e, desde logo, negou provimento ao agravo de instrumento. A ementa consignou que a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução depende da verificação dos requisitos da tutela provisória e da prévia garantia do juízo por penhora, depósito ou caução, o que não se demonstrou no caso, sendo insuficiente a mera alegação de risco de atos expropriatórios (e-STJ, fls. 143-144).

No voto, assentou-se que a regra é a não suspensão do processo executivo (art. 919, *caput*, do CPC), e que a suspensividade, como exceção, exige simultaneamente verossimilhança, garantia do juízo e demonstração de perigo de dano. Concluiu-se pela ausência de garantia do juízo e pela insuficiência das alegações para caracterizar o *periculum in mora*, mantendo-se a

decisão agravada; ao final, registrou-se o prequestionamento genérico dos dispositivos ventilados nas razões e na contraminuta (e-STJ, fls. 145-147).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 919, § 1º, e 300 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que houve indevida negativa de efeito suspensivo aos embargos à execução, não obstante, segundo sustenta, estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Contudo, o recurso em apreço não merece prosperar.

No presente caso, o acórdão recorrido consignou que a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional, condicionada ao preenchimento cumulativo de requisitos, dentre os quais se destaca a prévia garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes - inexistente na hipótese. Ademais, também não se verificou a presença dos demais pressupostos, como a verossimilhança das alegações e a demonstração concreta de perigo de dano, sendo insuficiente a alegação genérica de risco de atos expropriatórios. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de deferimento de efeito suspensivo aos embargos à execução sem a garantia do juízo.

Pois bem.

O artigo 919, §1º do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 919: Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º, O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes"

Assim, conclui-se que a regra é a não suspensão do processo executivo pela apresentação de embargos à execução (art. 919, caput CPC).

A suspensividade é uma exceção, a qual poderá ser concedida pelo Juízo desde que presentes alguns requisitos, dentre os quais: (a) verossimilhança das alegações; (b) a garantia do juízo, que no caso concreto não se efetivou; e (c) a demonstração do perigo de que a continuação da execução poderá causar grave prejuízo e de difícil reparação (aqui ausente).

O texto legal é expresso, exigindo que os pressupostos concorram simultaneamente, não bastando a ocorrência de apenas parte das condicionantes.

No presente caso, embora discutível a possibilidade de perigo de dano convencional nas ações executivas, não se vislumbra, neste momento de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores do art. 919, §1º do CPC.

Isso porque o juízo não se encontra garantido, o que só se dá com a penhora, depósito ou caução suficiente, como exige o dispositivo legal mencionado, razão pela qual a r. decisão recorrida deve ser de plano mantida.

Ainda que assim não fosse, a mera alegação de que a continuidade da execução poderá causar "atos expropriatórios, que poderá levar ao bloqueio indevido de contas dos agravantes ou retirada de bens para o pagamento de uma dívida completamente abusiva e desproporcional" não é suficiente para caracterizar o periculum in mora necessário ao sobrestamento do processo executivo, de modo que se deve aguardar o exercício do regular contraditório na origem." (e-STJ, fls. 145-147) [g.n.]

Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido - no sentido de que não se verificaram os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, especialmente diante da ausência de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes - não foi impugnado nas razões do recurso especial.

A parte recorrente limitou-se a sustentar a indevida negativa de efeito suspensivo aos embargos à execução, sob o argumento de estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, deixando de atacar especificamente a ausência de garantia do juízo. Incide, assim, a Súmula 283/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

Ademais, ainda que superado tal óbice, o eg. TJ-SP, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a mera alegação de risco de atos expropriatórios - como eventual bloqueio de contas ou retirada de bens - é insuficiente para caracterizar o *periculum in mora* necessário à suspensão do processo executivo.

Assim, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto, para se concluir de modo diverso do que chegou a eg. Corte *a quo*, no que diz respeito à presença dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, necessária se faz a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "O efeito suspensivo dos embargos do devedor demanda a garantia do juízo, além da comprovação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser experimentado pela parte executada, nos moldes do art. 919, § 1º, do CPC/2015" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.786.983/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 10/6/2021).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente, quanto à existência dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, demandaria o exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.954.059/MT, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022, grifou-se)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o efeito suspensivo dos embargos do devedor demanda a garantia do juízo, além da comprovação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser experimentado pela parte executada, nos moldes do art. 919, § 1º, do CPC/2015.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.164.474/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.121.145 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0459175-9

Número de Origem:

10020614020248260270 10064982720248260270 20204115920258260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE TADACHI MELO YKEUTI

AGRAVANTE : TAKEYUTI YKEUTI FILHO

ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026